

8.

Considerações finais

“Para onde quer que olhemos, vemos instituições que, de fora, parecem as mesmas de sempre, e exibem os mesmos nomes, mas que por dentro se tornaram muito diferentes. (...) São o que chamamos de ‘instituições-casca’ – instituições que se tornaram inadequadas para as funções que são chamadas a desempenhar.”
(Giddens, 2007)

No mundo contemporâneo, o apelo da sociedade por justiça se tornou mais frequente e atinge setores da vida cada vez mais diversos, levando os atores jurídicos a se verem atropelados por uma avalanche de demandas inéditas, em um contexto de urgência. No campo do direito de família, essa transformação também se refletiu na alteração das leis que regulam as relações de parentesco, que passaram a proteger a dignidade da pessoa humana, a respeitar a liberdade de escolha e a ter o afeto como bem primordial a ser resguardado. No universo das Varas de Família, a maioria das ações decorre do aumento das separações conjugais e as temáticas se desdobram das mudanças de paradigmas da família contemporânea.

Diante desse novo contexto, as respostas jurídicas às questões familiares passaram a ser mais individualizadas, impondo ao profissional do direito uma atuação consoante às transformações contemporâneas. Nosso interesse de estudo recaiu sobre os sujeitos que respondem às demandas familiares, nomeados neste estudo de atores jurídicos, na medida em que estes também vivenciam os mesmos processos de transformação que os jurisdicionados.

O lugar ocupado por cada profissional que interage com o litígio está, simbolicamente, investido do poder de justiça. Esta representação permeia cada ato, cada conversa entre um representante da justiça e os jurisdicionados. Pensamos que as intervenções jurídicas, realizadas não só pelo juiz, mas por todos os que atuam no decorrer do processo, não podem ser consideradas apenas em seu aspecto técnico, isoladas do universo subjetivo que referencia igualmente os juízes, seus representantes e os litigantes. O processo judicial produz uma verdade sobre os sujeitos, que é permeada pela subjetividade dos

que operam as práticas jurídicas. O presente trabalho objetivou discutir estes atravessamentos, vislumbrando alternativas de atuação.

Retomemos aos resultados encontrados para que possamos tecer considerações. Nosso estudo de campo teve início com a exploração das percepções sobre a família contemporânea. A maioria dos aspectos abordados emergiu livremente nas conversações, sem que fossem apontadas direções. Os resultados assinalaram referenciais conflitantes dentro de um mesmo sujeito, demonstrando a convivência simultânea de conceitos tradicionais e contemporâneos. A velocidade das transformações foi apontada como característica da família contemporânea e denotou refletir-se em sentimentos de mal-estar e confusão. A definição da família contemporânea foi realizada de forma comparativa com a família tradicional, sendo ressaltados os aspectos da fluidez dos laços conjugais e da confusão entre papéis parentais, atribuídos à ausência de modelo de parentalidade no mundo contemporâneo. Foram utilizadas expressões indicativas de perda (*“Hoje não tem mais...”*, *“Atualmente não é mais ...”*) na forma de abordagem do tema, que revelaram uma idealização da família tradicional e do amor duradouro e romântico. Emergiram sentimentos de nostalgia pelo fim do modelo de família tradicional. Mas também apareceram relatos de esperança sobre o futuro da família associados à liberdade de escolha, ao novo papel da mulher na sociedade e ao surgimento do pai afetivo. A perspectiva dos filhos no descasamento, ou no recasamento, foi ressaltada, revelando percepções de sofrimento na criança ou um grande abalo em sua formação decorrente destes eventos. Mas de forma oposta, os filhos também foram vistos como mais adaptados à possibilidade de ruptura do que seus pais, caracterizando-se como aspecto positivo da nova geração. Em síntese, podemos apontar que os resultados refletiram a realidade conceitual de homens e mulheres adultos da primeira década do século XXI, que nasceram em uma família tradicional e em mundo mais estável, mas que em poucas décadas se viram obrigados a transformar seus referenciais.

Os novos conceitos sobre a família contemporânea são processados na medida em que surgem novos arranjos familiares, novas relações de parentesco e novas demandas jurídicas para regular o convívio. Estes geram notícias, promovem debates e lentamente os conceitos vão sendo absorvidos pela sociedade. O confronto entre tradição e modernidade convive dentro de todos e se expressa cotidianamente com a surpresa na constatação da diferença. Alguns as processam mais rapidamente e não se sentem tão abalados, dependendo do quanto cada estrutura consegue suportar. Outros se agarram aos referenciais

estruturantes, se recusam por muito tempo ou, até infinitamente, a identificar humanidade em diferenças que ameaçam suas certezas, como se tivessem medo de se perder no caminho.

O que faz aceitar um *outro*, diferente de si, é a sensibilização com a humanidade da diferença. Quando identificamos este ponto comum, o diferente adquire a característica de semelhança e a identificação possibilita a aceitação. Os relacionamentos íntimos e sociais caminham desta forma. As escolhas, amorosas ou amigáveis, são embasadas nesta premissa, a da semelhança.

A atuação profissional em Vara de Família adentra na intimidade familiar e leva o ator jurídico a se relacionar com a diferença e a pluralidade sem fazer escolhas. Mas ele não pode se incluir como sujeito nessa relação. Seu conjunto de crenças e valores não deve influir na análise e interferir na resposta jurídica. No entanto, como observamos na fala de alguns entrevistados, ocorrem identificações, positivas ou negativas, conscientes ou não, e os profissionais demonstraram lidar com elas de diferentes formas. Em uma das falas, foi apontado um controle para não impor prejuízo ao exercício profissional, identificado como um “litígio” interno a fim de não transpor para as partes litigantes os seus próprios valores. Outro entrevistado, porém, deixou entrever sua crença na possibilidade de promover o justo pela identificação do bem e do mal, sendo suas próprias referências, ou seu próprio modelo familiar, utilizados como parâmetro. Uma outra fala apresentou uma certa reatividade às demandas, apontando as novas relações de parentesco como causadoras de litígios : *“Você tem um pai biológico, mas ele vive com o padrasto, às vezes ele chama o padrasto de pai e o pai vem brigar na minha Vara por causa disso”*. Sobre ela vamos nos pautar para tecer algumas considerações.

A reatividade ao litígio poderia ser uma impossibilidade de compreender que aquele sujeito tenha feito uma opção que lhe cause sofrimento. No caso em questão, a separação conjugal. Hipoteticamente imaginamos que nossa entrevistada perguntasse ao jurisdicionado: *“Por que você optou por romper com a ordem instituída, se isso te leva a conflitos e causa dor?”* No cotidiano das relações pessoais os íntimos se interpelam desta forma. A intenção é “chamá-los à razão”, ou lembrá-los do código comum que os torna semelhantes. O problema que identificamos com o ator jurídico atuante em Vara de Família, é que este não pode chamar seu semelhante à razão. As múltiplas formas de vida levam a que o outro já não seja mais tão semelhante, e que não haja apenas uma única verdade. Cada um tem a sua. Ou ninguém tem nenhuma.

Como legitimar o que não se reconhece? Se o reconhecimento da diferença implica na sensibilização com a humanidade nela contida, como o ator jurídico poderá se sensibilizar com os dramas familiares imersos nos litígios, enquanto avaliá-los como gerados pela própria opção pela diferença?

Vislumbramos ainda, um outro aspecto da relação do ator jurídico com os jurisdicionados, que pode levar a uma dificuldade do profissional em interagir com o litígio familiar. Diz respeito à dicotomia entre o conceito de família abstraído dos princípios constitucionais e uma família em litígio. O texto legal deixou de legitimar desigualdades nas relações familiares, como as normas ligadas ao patriarcado, que impunham subjugação às mulheres e aos filhos, e passou a retratar uma família fundada em laços de afeto, baseada em igualdade e liberdade. Mas uma família em litígio, naquele momento de sua existência, não apresenta essas características. Talvez o paradoxo entre o conceito de família contido na lei e a família do mundo real, seja o próprio paradoxo da família contemporânea: ao mesmo tempo em que ela funciona cada vez mais de forma igualitária, segundo princípios de autonomia individual, na busca de qualidades relacionais “puras”, mantendo as portas de saída da casa destrancadas, os seus conflitos são menos velados e aparecem de forma mais ruidosa. É a própria busca pela autonomia e a valorização do vínculo afetivo que torna os laços mais fluidos e abre espaço para conflitos. E estes, algumas vezes se transformam em litígios. O ator jurídico então, se depara com uma família dissonante da que é desenhada pelo texto legal, podendo provocar uma reatividade ao litígio.

Foi a pluralidade contemporânea que impôs ao legislador a elaboração de normas amplas, pautadas em princípios, para abarcar a diversidade. A inclusão da diferença no ordenamento jurídico representa, por uma perspectiva psicanalítica, o reconhecimento de que o sujeito de direito é também sujeito de desejo. Esse movimento, ao mesmo tempo em que possibilitou a cidadania da diferença, também ampliou a autonomia do Magistrado na resposta jurídica e de todos os outros atores que nela influem. O profissional passou a ser estimulado a individualizar sua análise e a oferecer respostas que se adequem àquele grupo familiar e não mais se pautar no que dita a letra fria da lei, a moral ou os bons costumes. Sua função passou a ser de legitimar diferenças que querem ser incluídas como cidadãs.

Esta nova justiça vem se preocupando com o alcance da interpretação dos juízes e, em última instância, com o poder por eles alcançado pela interpretação das regras subjetivas. Daí advém a crescente discussão acerca da imparcialidade. O debate neste campo aponta que a neutralidade almejada pelo

direito conservador é inatingível e sugere como saída, uma ampla reformulação ética. Também reconhece a impossibilidade de uma ética única que possa abarcar tamanha diversidade, e propõe o pluralismo ético. A atitude ética estaria desta forma, condicionada a reconhecer um igual que é diferente, mas, por isso mesmo, tão diferente quanto si próprio dos outros.

No entanto, esse debate nos parece ainda aprisionado ao campo conceitual, não identificando as nuances da interação ator jurídico-jurisdicionados no cotidiano da atuação profissional. Seus referenciais conflitantes frente à pluralidade contemporânea e a possibilidade de influírem no destino das famílias, ainda não se destacam no debate do direito de família. A nosso ver, a direção a seguir seria reconhecer também o ator jurídico como sujeito de desejo e passar a discutir sua subjetividade de forma menos tímida.

Entendemos que seja possível que a intervenção realizada no contexto jurídico se inscreva de forma ética e, ao mesmo tempo, consciente de sua possível parcialidade. Mas para tanto, é necessário que o profissional conceba a diferença como humanidade e se inscreva neste amplo processo de transformação histórica.

Nesse sentido, a prática da mediação, que vem sendo adotada pelos tribunais, se revela como um caminho mais democrático não só para os jurisdicionados, mas também aponta para uma saída ética para o ator jurídico, na medida em que sem o julgamento da lide, os julgamentos morais se tornam inócuos. A mediação devolve aos sujeitos demandantes a responsabilidade de solucionar seus impasses e impõe ao ator jurídico o silêncio sobre a verdade dos sujeitos. Mas ainda vislumbramos um problema na execução desta técnica pelos atores jurídicos. Ele reside no que foi apontado por uma de nossas participantes da presente pesquisa. Ela valorizou a qualidade deste método, mas apontou sua dificuldade em atuar. Segundo sua análise, a dificuldade de atuação estaria nela mesma, por não conseguir se adequar à neutralidade exigida pela prática.

Nosso ponto de vista é de que a subjetividade imersa na relação travada entre o terceiro – o ator jurídico - e os litigantes não possibilita a neutralidade de atuação, nem mesmo na mediação. O caminho que vislumbramos está no reconhecimento de que atores jurídicos têm sentimentos e que promovem julgamentos morais. Desta forma, o caminho a seguir, seria estimular a reflexividade em cada relação profissional travada. E este é um exercício bastante complexo.